



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007815/93-09
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445
RECURSO Nº : 119.828
RECORRENTE : MIRACEMA - NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DRAWBACK – MULTA - INFRAÇÃO AO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA – Regime descaracterizado face ao desvio de insumos importados para o mercado interno. O descumprimento de compromisso de Ato Concessório de Drawback Suspensão, não configura infração ao art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05/03/85, por absoluta falta de tipificação. Exclusão da multa do artigo 526, IX do RA, tida como inaplicável à espécie.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman. Os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e João Holanda Costa votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nanci Gama, Mírian de Fátima de Lavocat de Queiroz e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445
RECORRENTE : MIRACEMA – NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de processo que já fora apreciado por esta Eg. Câmara, pelo que, para entendimento da questão e para ilustrar o presente julgamento, passo a ler o Relatório de fls. 153/156 em sessão.

Na oportunidade, a Câmara, por maioria de votos, decidiu por acolher a preliminar de decadência, não apreciando, portanto, o mérito envolvido na questão, consubstanciando o julgamento na ementa:

“DRAWBACK – DECADÊNCIA – INFRAÇÃO AO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA – I – O tratamento legal conferido ao acessório (multa) acompanha o tratamento conferido ao principal (crédito tributário) II – No lançamento por homologação, não havendo o pagamento, o termo inicial para a contagem da decadência é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. III – Transcorrido o prazo de cinco anos perde a Fazenda o direito de constituir o crédito tributário e a respectiva penalidade (inteligência do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).”

Do Acórdão fundamentado no voto de fls. 157/172, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, demonstrando entendimento diverso ao manifestado no Acórdão ora recorrido, nos seguintes pontos:

- entende a Fazenda Nacional que o prazo para lançamento da multa não se iniciou no exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador do imposto de importação, mas do primeiro dia do exercício posterior àquele em que foi emitido pela SECEX o Relatório de Comprovação do descumprimento parcial do regime de drawback, qual seja, o exercício de 1998;

- considerando-se a data de emissão do Relatório de Comprovação como a data em que o Fisco foi informado do inadimplemento parcial do regime de “drawback”, o prazo para o lançamento iniciar-se-ia em 01/01/1989, e se extinguiria em 01/01/1994. Como o auto de infração foi lavrado em 02/12/93, foi observado o prazo previsto no art. 173, I do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445

- a contagem do prazo para o lançamento do caso em tela nunca poderia ser o fato gerador do imposto de importação, uma vez que a multa exigida à Recorrida decorre de descumprimento de obrigação acessória, que tem natureza diversa da obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 1º e § 2º do CTN;

- o lançamento analisado decorre do inadimplemento parcial do regime de “drawback” pela Recorrida, e nos termos da Portaria MF 36/82, o Fisco só poderia tomar ciência do descumprimento unilateral do regime com a emissão, pelo SECEX, do Relatório de Comprovação do descumprimento parcial do regime de drawback;

- conclui-se pelos itens 15, 15.1 e 15.2 da Portaria MF 36/82, que a multa por rompimento unilateral do regime de “drawback” deve ser exigida após a declaração, do órgão competente, que o contribuinte não logrou cumprir o que foi convencionado;

- nos termos do item 14 da Portaria MF 36/82, o Relatório de Comprovação do cumprimento parcial do regime de “drawback” é emitido após haver o sujeito passivo notificado o SECEX do seu inadimplemento, sendo que o contribuinte tem um prazo de 30 dias, a contar do termo final do prazo para exportação, para emitir a notificação;

- ocorre que a Recorrida notificou o SECEX muito depois do prazo determinado pela Portaria, pelo que, o atraso, com a conseqüente dilação do termo inicial do prazo para o lançamento da multa, se deve unicamente à desídia da Recorrida, que não pode, portanto, aproveitar-se de tal fato.

Requer a Fazenda Nacional seja afastada a preliminar de decadência do lançamento tributário de multa, a fim de que seja analisado o mérito.

Em contra-razões, o contribuinte aduz preliminarmente ser descabido o Recurso Especial, tendo em vista não haver demonstrado fundamentadamente que a decisão não unânime tenha sido contrária à lei ou a evidência da prova.

No mérito, requer seja mantido o acórdão recorrido.

A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisou e julgou a questão, ensejando no Acórdão CSRF/03-03.336, sob o prisma da seguinte ementa:

“DRAWBACK – DECADÊNCIA – O instrumento através do qual ocorre o lançamento do crédito tributário suspenso em razão do regime de drawback é o termo de responsabilidade, embasado na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445

declaração do contribuinte relativa ao regime praticado. – O sujeito ativo da relação tributária passa a ter direito de exigir o eventual crédito tributário decorrente de inadimplemento do drawback a partir da data da expiração do prazo para a execução integral do mesmo. Auto de Infração deve ser lavrado apontando a falta respectiva e aplicando as penalidades cabíveis.

Preliminar rejeitada por maioria de votos.”

Destaco do voto vencedor de autoria da ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré:

“ (...)

1 - No caso, não há que se falar em prazo de decadência, vez que o lançamento do crédito tributário se aperfeiçoou por ocasião do registro da Declaração de Importação, momento em que foi firmado, também, o Termo de Responsabilidade, documento no qual está representado o crédito tributário devido, porém com sua exigibilidade suspensa a termo, conforme artigo 548 do Regulamento Aduaneiro.

O fato gerador do tributo ocorreu com a entrada da mercadoria no país e o crédito tributário respectivo foi formalizado no termo de responsabilidade, afastada, todavia, a exigibilidade desse, em razão do regime suspensivo de tributação.

(...)

2 -

(...)

Cessada a causa suspensiva com o termo do prazo do ato concessório, há de ser feita a verificação do cumprimento do Drawback. Constatado o não cumprimento integral do Drawback, o crédito tributário remanescente, que estava suspenso, torna-se imediatamente devido.

...

Desta forma, uma vez que o crédito tributário já se encontra lançado, a Fazenda Nacional passa a ter direito de exigir o eventual crédito tributário decorrente de inadimplemento de drawback a partir da data da expiração do prazo para a execução integral do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445

mesmo, através de auto de infração no qual aponte a falta respectiva e aplique as penalidades cabíveis juntamente com o crédito tributário.

3 – Por fim, ainda que assim não fosse, da mesma forma que as isenções condicionadas, o Estado não pode revogar, a qualquer tempo, o benefício que conferiu através de Drawback, devendo respeitar o prazo concedido para sua execução. E, da mesma forma, em razão da condição inserta no Drawback, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, dar-se-ia na forma prevista no artigo 173 do CTN, qual seja, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não daquele que tomou ciência de eventual descumprimento do regime.
(...)”

Rejeitada a arguição de decadência por Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tornam os autos a esta Câmara para julgamento do mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445

VOTO

Como se pode ver do relato, com os impostos pagos, o que está sob julgamento é a aplicação da penalidade do art. 526, inciso IX, do RA, como multa do controle administrativo das importações no caso de inadimplemento parcial do regime aduaneiro do drawback.

Trata-se de analisar a aplicabilidade da multa prevista no referido dispositivo do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, em face ao descumprimento de compromisso firmado em Ato Concessório de Drawback Suspensão.

O inciso IX do Art. 526 do R.A. prescreve que constitui infração, apenada com a multa de 20% do valor do imposto de importação, o descumprimento de:

"... outros requisitos de controle da importação, constantes ou não da guia de importação ou de documentos de efeito equivalente, não compreendidas nos incisos IV a VII..."

O preceito legal que embasa o feito fiscal é ilegal, porque demasiado genérico. Refere-se a OUTROS requisitos não previstos anteriormente, deixando ao alvedrio do autuante ou do julgador entender quais sejam esses requisitos. É óbvio que os dispositivos sancionantes devem ser claros e objetivos, a fim de dar segurança ao contribuinte. Que segurança tem o importador diante de dispositivo tão genérico? A qualquer momento pode ver-se autuado, por exemplo, por não ter notificado tempestivamente a SECEX, ainda que cumprido o compromisso, pretendendo o autor desse feito que essa falta tipificaria o preceituado no dispositivo em discussão, uma vez que o requisito – atraso na notificação à SECEX - não está compreendido entre os incisos IV e VII.

A fim de comprovarmos a ilegalidade contida no inciso III do Art. 169 do DL 37/66, com a redação do art. 2º da Lei 6.562/78, transcrita no inciso IX do art. 526 do Decreto 91.030/85, passamos a transcrever trecho da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo, Dr. Fleury Antonio Pires, em Mandado de Segurança (Proc. 6374328):

"O art. 2º da Lei 6.562/78 deu nova redação ao art. 169 do Decreto-lei 37/66, estabelecendo, no que interessa ao deslinde da questão aqui debatida:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445

Art. 2º - o art. 169 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - Constitui infração administrativa ao controle das importações:

I - ...

II - ...

III - descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente:

a) ...

b) ...

c) ...

d) não compreendidas nas alíneas anteriores: pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Ora, a letra "d" não especifica quais seriam esses "outros" requisitos de controle de importação "não compreendidos nas alíneas anteriores" (a, b, c), tornando difícil a atuação do intérprete no sentido de tipificar as ações ou omissões do importador que ali estariam previstas.

Ora, é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. In casu tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Victor Villegas, com propriedade, que "A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada.

Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo (in "Direito Penal Tributário", ed. 1974, ed. Resenha Tributária, pág. 192)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445

É precisamente o caso da infração prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, que, à mingua de delimitação legal específica em relação ao descumprimento de compromisso de Ato Concessório de Drawback Suspensão, não dá lugar à penalidade ali prevista.

Mas, ainda que assim não seja, ainda que fosse possível extremar as infrações que se enquadrariam no dispositivo legal em epígrafe, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério decorrente dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei n.º 6.562/78. É esse critério decorrente da verificação em cada caso de reflexo ou consequência de natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação regressiva em análise.

Ora, no caso dos autos não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial. As mercadorias encontradas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço, qualidade, classificação tarifária), sendo que a Recorrente em momento algum se negou a fornecer as informações relativas às importações realizadas sob o regime especial. Não há, assim, qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à Impetrante.

Em extraordinário artigo publicado na RT-718/95, pp. 536/549, denominado “A Extinção da Punibilidade nos Crimes contra a Ordem Tributária”, o eminente e culto professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, GERD W. ROTHMANN, destacou um capítulo sob a rubrica “Características das Infrações em Matéria Tributária”, que merece transcrição aqui para servir de supedâneo ao argumento de que a ausência de perfeita tipicidade na lei de conduta do contribuinte induz à carência da ação fiscal:

“Tanto o crime fiscal como a mera infração administrativa se caracterizam pela antijuridicidade da conduta, pela tipicidade das respectivas figuras penais ou administrativas e pela culpabilidade (dolo ou culpa).

A antijuridicidade envolve a indagação pelo interesse ou bem jurídico protegido pelas normas penais e tributárias relativas ao ilícito fiscal.

(...)

A tipicidade é outro requisito do ilícito tributário penal e administrativo. O comportamento antijurídico deve ser definido por lei, penal ou tributária. Segundo RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 1993, p. 268), a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445

tipicidade é a possibilidade de subsunção de uma conduta no tipo de ilícito definido na lei penal ou tributária.

(...)

Nisto reside a grande problemática do direito penal tributário: leis penais, freqüentemente mal redigidas, estabelecem tipos penais que precisam ser complementados por leis tributárias igualmente defeituosas, de difícil compreensão e sujeitas a constantes alterações.”

É a mesma esteira doutrinada pelo festejado penalista BASILEU GARCIA Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo I, Ed. Max Limonad, 4ª edição, p. 195):

“No estado atual da elaboração jurídica e doutrinária, há pronunciada tendência a identificar, embora com algumas variantes, o delito como sendo a ação humana, anti-jurídica, típica, culpável e punível.

O comportamento delituoso do homem pode revelar-se por atividade positiva ou omissão. Para constituir delito, deverá ser ilícito, contrário ao direito, revestir-se de anti-juricidade. Decorre a tipicidade da perfeita conformidade da conduta com a figura que a lei penal traça, sob a injunção do princípio nullum crimen, nulla poena sine lege. Só os fatos típicos, isto é, meticulosamente ajustados ao modelo legal, se incriminam.

Já tivemos oportunidade de defender tese paralela em outro feito perante este mesmo E. Conselho, consignando no nosso voto que:

“O Direito Penal (e por conseguinte o Direito Tributário Penal) contém normas adstritas às normas constitucionais. Dessa sorte, está erigido sob a primazia do princípio da legalidade dos delitos e das penas, de sorte que a justiça penal contemporânea não concebe crime sem lei anterior que o determine, nem pena sem lei anterior que a estabeleça; daí a parêmia “nullum crimen, nulla poena sine praevia lege”, erigida como máxima fundamental nascida da Revolução Francesa e vigorante cada vez mais fortemente até hoje (Cf. Basileu Garcia, op. Cit., p. 19).

Na órbita constitucional, aqui entre nós, tem-se a garantia fundamental do inciso XXXIX do art. 5º (CF) que mandamenta:

“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445

No âmbito tributário, a trilha é a mesma, estampada no Código Tributário Nacional: "Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer: (...) V-A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas".

Não há, aqui, como não se invocar teorias singelas sobre o trinômio que habilita considerar uma conduta como infratora às normas de natureza penal: o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade, segundo conceitos extraídos da preleção de DAMÁSIO E. DE JESUS (in Direito Penal, Vol. 1, Parte Geral, Ed. Saraiva, 17ª edição, pp. 136/137).

O fato típico é o comportamento humano que provoca um resultado e que seja prevista na lei como infração; e ele é composto dos seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa; resultado lesivo intencional; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e enquadramento do fato material a uma norma penal incriminatória.

A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Dessa caracterização de tipicidade, de conduta e de efeitos é que nasce a punibilidade."

Tais elementos estavam ausentes no processo que cito, como também estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.

Não será demais reproduzir mais uma vez a lição do já citado mestre de Direito Penal Damásio de Jesus, que ao estudar o **FATO TÍPICO** (obra citada - 1º volume - Parte Geral Ed. Saraiva - 15ª Ed. - p. 197) ensina:

"Por último, para que um fato seja típico, é necessário que os elementos acima expostos (comportamento humano, resultado e nexos causal) sejam descritos como crime"

e complementa

"Faltando um dos elementos do fato típico a conduta passa a constituir em indiferente penal. É um fato atípico."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445

Lembra, ainda, o mesmo doutrinador, na mesma obra à página 17,
que:

"Foi Binding quem pela primeira vez usou a expressão 'lei em branco' para batizar aquelas leis penais que contêm a *sanctio juris* determinada, porém, o preceito a que se liga essa consequência jurídica do crime não é formulado senão como proibição genérica, devendo ser complementado por lei (em sentido amplo).

Normas penais em branco são disposições cuja sanção é determinada, permanecendo indeterminado o seu conteúdo.

Depende, pois, a exequibilidade da norma penal em branco (ou 'cega' ou 'aberta') do complemento de outras normas jurídicas ou da futura expedição de certos atos administrativos (regulamentos, portarias, editais, etc.). A sanção é imposta à transgressão (desobediência, inobservância) de uma norma (legal ou administrativa) a emitir-se no futuro."

Nesta mesma linha de raciocínio nos ensina CLEIDE PREVITALLI CAIS, in O Processo Tributário, assim preleciona o princípio constitucional da tipicidade:

"Segundo Alberto Xavier, "tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o **tipo**, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o **conceito**, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida." Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência. "No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a **hipótese** da norma tributária material, como também sobre o seu **mandamento**. Objeto da tipificação são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais."

O princípio da tipicidade consagrado pelo art. 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos somente podem ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiana os limites da Administração neste campo, **já que lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade.**" (Grifo nosso)

Como nos ensinou Cleide Previtalli Cais "... cada tipo de abrangência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.445

abrangência... ", já que "... lhe é vedada (à Administração) toda e qualquer espécie de discricionariedade."

Nem se queira argumentar que não será possível abrandar a pena no processo administrativo em face à obediência do princípio do estrito mandamento legal. Há que se ter em conta que a função do Conselheiro é a do Julgador, é a do Juiz. E, como tal, pode e deve aplicar os princípios gerais do Direito ao dar sua decisão no processo.

Assim, sabe-se que o Direito pátrio abandonou o sistema GERMÂNICO de dar predominância à prova legal, para abraçar o sistema ROMANO, onde o direito adotava a regra da livre convicção do juiz, de tal sorte que era tão grande a liberdade que se reconhecia à consciência do magistrado o poder livre de decidir.

Esse sistema está expresso no art. 131 do Código de Processo Civil Brasileiro e mais especialmente na segunda parte do art. 1.109 do mesmo Estatuto que admite que o Juiz "não é, porém, obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna."

Diante do exposto, concluo que é torrencial a Jurisprudência deste Conselho quanto a inaplicabilidade da penalidade aqui imposta ao contribuinte, eis que não afetado o controle administrativo das importações.

Neste sentido, os Acórdãos 302-33.333; 303-28.251; 303-28.154; 303-29.025; 302-33.024; e tantos outros.

Desta feita, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir a multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


NELTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

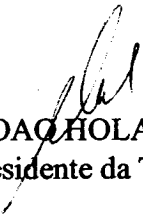
Processo nº: 10830.007815/93-09

Recurso nº: 119828

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31445.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em